



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Autos n.º 0303781-85.2017.8.24.0011

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Construtora Azza Ltda Eireli, em Recuperação Judicial e outro

Vistos etc...

1. Tratam os autos de procedimento de recuperação judicial das empresas Terraplenagem Azza Eireli e Terraplanagem Transportes Azza Eireli, no qual, realizada assembleia de credores no dia 8/3/2018, o plano de reestruturação foi *aprovado* pela maioria dos credores (fls. 2877-2881).

Das certidões negativas

1.1. Embora haja dispositivo expresso na Lei 11.101/2005 (art. 57), registra-se que a exigência de que as devedoras apresentem certidões negativas de débitos tributários é medida prescindível e demasiado técnica.

Explico. Mesmo na vigência do Decreto Lei nº 7.661/75, referidas certidões eram consideradas prescindíveis, ocorrência essa que vem ao encontro dos princípios expressos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas em vigor. Com efeito, o maior escopo do ordenamento jurídico em pauta é justamente salvaguardar a empresa em razão da sua função social, permitindo que possa subsistir à crise e permanecer em atividade.

É o que diz o artigo 47 da Lei 11.101/2005: "*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

Por sua vez, a interpretação literal do artigo 57 da LRF, em conjunto com o artigo 191-A do Código Tributário Nacional, é capaz de inviabilizar toda e qualquer recuperação judicial, culminando com a violação do necessário respeito à função social da empresa, situação que só viria de encontro aos preceitos da LRF, que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

possui como objetivo precípua justamente a preservação da empresa.

É sabido que a forte carga de tributos que caracteriza o modelo econômico brasileiro traduz, invariavelmente, expressivo passivo tributário em empresas que já se apresentam em crise.

Em vista disso, ao exigir as certidões negativas de débitos tributários, estar-se-ia impedindo a recuperação judicial. Uma empresa que necessita do benefício da recuperação judicial para continuar com suas atividades não é capaz, na maioria das vezes, de manter o parcelamento em 84 vezes (prazo previsto pela Lei n. 13.043/14, por exemplo), a fim de obter uma certidão negativa de débito, quando seu fluxo de caixa diário é flutuante. Tanto é assim que são previstas carências para início dos pagamentos dos credores, a fim de que a empresa alcance fôlego suficiente para sanear a crise.

Portanto, atentar-se à referida exigência seria *"inviabilizar, ou, no mínimo, (...) dificultar sobremaneira, toda e qualquer recuperação judicial, tendo em mira, sobretudo, o escopo da própria recuperação judicial, tal como definido no artigo 47"* (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.007943-1, de Guaramirim, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 10-06-2014).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por sua vez, igualmente dispôs em precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIA QUE DISPENSA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. PROCESSAMENTO DA DEMANDA CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 57 DA LEI 11.101/05 E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA, NO CASO CONCRETO. EMPRESA SUJEITA À SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05 QUE FAZ JUS A PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, CUJA DISCIPLINA DEVE OCORRER POR



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

MEIO DE LEI ESPECÍFICA. EXEGESE DOS ARTS. 68 DA LEI 11.101/05 E 155-A DO CTN. IMPERATIVA ANÁLISE DO CASO CONCRETO COM ALICERCE NOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E SUA FUNÇÃO SOCIAL ESTAMPADOS NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO QUE INVIABILIZARIA O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DO REQUISITO. IMPERATIVA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. RECURSO IMPRÓVIDO" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025364-72.2016.8.24.0000, de Pomerode, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 26-10-2017).

Está devidamente demonstrada nos autos a vontade das empresas devedoras em superarem a crise econômica, o que somente será possível por meio da implementação do plano de recuperação judicial, o qual foi devidamente aprovado em assembleia geral de credores.

Consoante já dispôs o Superior Tribunal de Justiça "A interpretação das leis não deve ser formal, mas sim, antes de tudo, real, humana, socialmente útil (...). Se o juiz não pode tomar liberdades inadmissíveis com a lei, julgado 'contra legem', pode e deve, por outro lado, optar pela interpretação que mais atenda às aspirações da Justiça e do bem comum" (Ministro Sálvio de Figueiredo, RSTJ 26/378).

Não bastasse isso, o artigo 10-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 13.043/14, cria parcelamento de dívida para com a União, nada dispendo sobre as dívidas para com as Fazendas Estadual e Municipal, situação que não confere, em princípio, eficácia ampla ao artigo 57 Lei n.11.101/2005.

Ao arremate, impedir a recuperação judicial não satisfaria os interesses nem das empresas, nem dos credores, aqui incluindo-se o fisco e os trabalhadores.

Some-se a isso o fato de que toda e qualquer execução para



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

cobrança de créditos fiscais não se suspende, conforme regramento do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005. Isso implica reconhecer enorme vantagem às Fazendas Públicas, que permanecem na busca da satisfação das dívidas, enquanto que os demais credores ficam sujeitos ao procedimento da recuperação judicial.

Portanto, com espeque no acima exposto, notadamente em consonância com o princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a mitigação da regra disposta no artigo 57 é medida mais adequada, daí porque **dispensa a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais**, pelas recuperandas.

1.2. Passo a analisar o pedido inaugural, na forma do art. 58 da Lei 11.101/2005.

Argumentam as empresas requerentes que se encontram em crise financeira que não se restringe à falta de capital de giro momentânea ou esporádica, mas especialmente a aspectos econômicos e estruturais, situação agravada pela instabilidade institucional do setor de infraestrutura do Brasil.

Embora vencedora de importantes licitações, notadamente de trecho da Rodovia BR-470, o início das obras coincidiu com a deflagração da operação "Lava Jato", da Polícia Federal, atingindo em cheio as maiores construtoras do Brasil, fazendo com que empresas como as do Grupo Azza fossem igualmente atingidas, no que denominam efeito dominó.

Aliada a isso, a ausência de aporte financeiro pelo Poder Público, notadamente DNIT e DEINFRA - contratos ativos do Grupo AZZA - , na execução das obras (cujos projetos não incluíam obras essenciais ao desenvolvimento de seus trabalhos, às quais se obrigou o Grupo), suspensões/paralisações de atividades, atrasos nos pagamentos e aumento do valor de um de seus produtos essenciais (produto asfáltico), agravaram a saúde financeira das empresas postulantes, provocando o desequilíbrio.

Por conseguinte, diversas demandas trabalhistas foram



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

intentadas, inclusive com ordens de bloqueio de ativos financeiros de diferentes ações, o que atingiu o próprio caixa das empresas. Destacaram como agravantes, ainda, diversos outros fatores, tais como problemas com a consorciada Sogel e desequilíbrios na execução de obras públicas.

Em análise preliminar, determinou-se a realização de perícia prévia (fls. 794-6), bem como a emenda da exordial com a juntada de documentos faltantes, os quais vieram aos autos às fls. 807-902. Sobreveio o laudo pericial às fls. 905-920, que considerou que o pedido de recuperação judicial pelo Grupo AZZA demonstra viabilidade econômico-financeira.

Em 05/07/2017 foi deferido o processamento da recuperação judicial, visto que presentes os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005 (fls. 922-944), momento no qual deliberou-se a respeito de outras questões afetas ao desenvolvimento tanto do processo quanto das atividades das empresas.

Publicada a relação de credores apresentada pelas recuperandas (fls. 1054-1093), sobreveio aos autos, em seguida, o plano de recuperação judicial (fls. 1609-1651), que restou recebido à fl. 2000, item 3.

Às fls. 2095-9, a relação de credores pelo administrador judicial foi devidamente publicada, em 20/9/2017.

Várias objeções ao plano foram apresentadas, tendo sido prorrogado o prazo de suspensão previsto pelo artigo 6º, §4º, da LRF, até a realização da assembleia geral de credores (fls. 2562-5), ocasião em que se convocou assembleia geral de credores para os dias 01/03/2018 e 08/03/2018, em primeira e segunda convocação, na forma dos artigos 35 e 36 da Lei n. 11.101/2005, na qual houve a aprovação do plano de recuperação judicial (fls. 2877-2881).

É o relato do essencial.

Em análise dos documentos de fls. 2882-2938, verifica-se que a assembleia geral de credores, reunida no dia 08/03/2018, aprovou o plano apresentado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

pelas empresas devedoras.

Os quóruns mínimos previstos nos arts. 37, § 2º e 45, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, necessários para a instalação da assembleia e deliberação, foram observados, sendo aprovada em segunda convocação.

A ata da assembleia demonstra, de forma inequívoca, que a maioria dos credores presentes da classe prevista pelo inciso I (93,88%), 85,71% dos credores presentes da classe prevista pelo inciso III, e 90,32% dos credores presentes previstos na classe IV artigo 41, da LRF aprovaram os meios de recuperação judicial escolhidos pelas devedoras. A classe prevista pelo inciso II, composta de apenas um credor, não compareceu.

Nos termos do artigo 45, §1º, da LRF, além da maioria simples dos credores presentes de referidas classes, as classes II (ausente) e III representaram mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia, conforme quadro de fl. 2880, considerando que o valor total dos créditos presentes foi de R\$7.290.850,67 e aprovaram o plano R\$4.496.056,60.

Já nas classes dos incisos I e IV do artigo 41, bastando apenas a maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito, igualmente, houve aprovação.

Os dispositivos legais, portanto, foram devidamente observados para a aprovação do plano em assembleia.

Controle de legalidade acerca do plano de recuperação judicial apresentado

1.3. Sabe-se que a análise das condições e circunstâncias do plano de recuperação judicial cabe aos credores, porquanto a eles pertence a decisão final quanto ao plano e suas alterações (art. 56, §3º, LRF).

Aliás, dispõe o Enunciado n. 46 do Conselho da Justiça Federal que "*Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores".

Entretanto, em que pese não tenha havido qualquer insurgência consignada na ata da assembleia de credores, de se ponderar que a este juízo compete realizar o controle de legalidade das cláusulas previstas pelo plano de recuperação judicial aprovado, necessário à manutenção da boa-fé, da legalidade e da ordem pública vigentes, antes de proceder à homologação.

Infere-se da jurisprudência:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO PELA MAIORIA DOS CREDORES. SOBERANIA. CONTROLE DE LEGALIDADE, BOA-FÉ E ORDEM PÚBLICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE OS CREDORES. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. VALIDADE. EXTENSÃO DO PLANO A COOBIRGADOS. IMPOSSIBILIDADE. DECOTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Plano de recuperação judicial. Homologação. Aprovação pela maioria dos credores em assembleia designada para tal fim. Impugnação. Deságio. Possibilidade de previsão. Carência. Validade. Tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe. Legalidade. Extensão do plano a coobrigados. Impossibilidade. Decote. Recurso parcialmente provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2002609-29.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2017; Data de Registro: 19/12/2017).

Nesse pensar, algumas cláusulas merecem reparos, sob pena de violação da própria lei de recuperação judicial, conforme segue.

1.3.1. Proposta modificativa aprovada em assembleia, referente à cláusula 7.1, para pagamento dos credores trabalhistas, classe I.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Referida cláusula impõe que "os créditos trabalhistas superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos serão considerados e pagos como credores quirografários".

Em que pese este juízo outrora tenha decidido em sentido diverso, observo que referida cláusula pode subsistir no plano de recuperação judicial, tal qual aprovado.

Em consulta à jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, verifica-se que há precedentes neste sentido, justificados exatamente na questão afeta à necessidade de preservação da empresa e manutenção dos postos de trabalho, com o recebimento das verbas por todos os trabalhadores:

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO N. 8000446-62.2016.8.24.0000 e 4016249-22.2017.8.24.0000 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DO EX-EMPREGADO. CRÉDITO TRABALHISTA - LIMITAÇÃO A 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 83, I, DA LEI N. 11.101/05, APLICÁVEL ÀS FALÊNCIAS - POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE APLICAÇÃO ANALÓGICA PARA OS CASOS DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, DIANTE DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E DE QUITAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TODOS OS EX-FUNCIONÁRIOS - PARÂMETRO QUE DEVE OBSERVAR A DATA DO PEDIDO DE SOERGIMENTO - VERIFICAÇÃO DO "QUANTUM" NO MOMENTO DE CADA PAGAMENTO QUE PREJUDICARIA OS TRABALHADORES QUE RECEBERAM POR PRIMEIRO, EM RAZÃO DA ATUALIZAÇÃO DO PISO MÍNIMO NACIONAL - RECURSO DO ENTE MINISTERIAL PROVIDO E DO AUTOR DESACOLHIDO. Em que pese a restrição imposta pelo art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 esteja prevista no capítulo referente às falências, é possível sua aplicação, analogicamente, às recuperações de empresa, visando o estímulo ao pagamento de todos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

aqueles que pleiteiam verbas derivadas da legislação do trabalho, a continuidade das atividades empresariais e também possibilita o cumprimento do plano apresentado e aprovado. A observância do salário mínimo na data do pedido de recuperação judicial não deixa margem a qualquer discrepância de pagamento entre os próprios credores da classe prioritária, pois, se assim não fosse, aqueles que já receberam os seus valores sairiam prejudicados em relação aos outros, cujo pleito ainda pende de análise judicial, em razão do aumento do piso mínimo nacional com o decorrer dos anos. "In casu", o autor pleiteou a habilitação de R\$ 736.283,87 (setecentos e trinta e seis mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), sendo que o Togado Singular preteriu R\$ 604.283,87 (seiscentos e quatro mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos) para a classe quirografária. Contudo, levando-se em conta o valor do salário mínimo na época do ajuizamento da medida recuperacional do Grupo Teka (26/10/2012), equivalente a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), o ex-empregado faz jus a habilitar apenas R\$ 93.300,00 (noventa e três mil e trezentos reais) na classe dos créditos derivados da legislação do trabalho. **SUCUMBÊNCIA - PROVIMENTO DO RECLAMO DO "PARQUET" QUE ALTERA MINIMAMENTE O DESFECHO DA LIDE - MANUTENÇÃO DO "QUANTUM" DO ESTIPÊNDIO PATRONAL, POR NÃO FIGURAR COMO OBJETO DE INSURGÊNCIA NESTA INSTÂNCIA.** Por fim, destaque-se que, não tendo o presente julgamento implicado em alteração significativa no desfecho da lide e ausente qualquer insurgência recursal neste tocante, conserva-se a condenação aos ônus sucumbenciais, na forma e valor arbitrados pela sentença" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 8000446-62.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 20-02-2018).

Observando-se a lista de credores de fls. 2016-2022, poucos atingem a cifra de R\$50.000,00 e, em sua maioria, não ultrapassam R\$10.000,00 os créditos inscritos.

Dessa forma, e considerando a razoabilidade a que deve estar



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

adstrita a decisão judicial, principalmente neste controle de legalidade, referida cláusula é de ser mantida, nos termos em que fora aprovada.

1.3.1.1. Quanto a esta cláusula (7.1), ainda, identifica-se que não há prazo específico para pagamento, ou seja, não há data certa para início dos pagamentos dos créditos trabalhistas que, entretanto, serão pagos até o prazo legal de 12 meses, conforme previsto pelo artigo 54 da LRF:

"O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial".

Embora confusa e passível de conferir incerteza aos credores, é certo que tal disposição foi submetida à assembleia, e não cabe ao Judiciário impor limites onde os próprios credores não colocaram.

Ademais, diante do quadro de crise que se apresenta, talvez seja mais proveitoso e efetivo aos credores a aprovação do plano sem tais ressalvas, já que o soerguimento das empresas e a manutenção dos postos de trabalho sejam, neste momento, focos primordiais de todos os credores trabalhistas.

De qualquer forma, na mesma cláusula, ainda, observa-se violação das disposições do artigo 54 e parágrafo único, ao dispor que:

"Aos credores trabalhistas será dado prioridade ao pagamento, conforme dispõe o artigo 54 da LFRE, os quais receberão integralmente seus créditos, até o final do 12º (décimo segundo) mês subsequente a data da publicação da homologação do plano de recuperação judicial, e em 30 (trinta) dias os créditos que referem-se o parágrafo único do artigo 54 da LRF. Na hipótese do crédito trabalhista ser incluído mediante [sic] impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

inclusão" [sic].

Isto porque o legislador é claro ao determinar que o prazo para pagamento dos créditos decorrentes desta classe não pode ultrapassar o prazo de um ano, ou seja, inseridos mesmo que após a aprovação do plano de recuperação judicial e sua homologação, acolher tal cláusula, nos termos em que fora redigida, importaria dilatar o prazo legalmente estabelecido, o que não se pode admitir.

Portanto, todos os créditos trabalhistas, habilitados ou não, que estiverem enquadrados nas disposições do artigo 54 e parágrafo único, deverão ser pagos no prazo limite legalmente previsto, ainda que decorrentes de inserção retardatária no quadro geral de credores, sob pena de dilação indevida do prazo de lei.

Da jurisprudência, extrai-se:

"Recuperação judicial. Plano. Homologação. Aprovação pela maioria dos credores. Soberania. Cabimento do controle judicial no que diz respeito à legalidade, boa-fé e ordem pública. Alto deságio e longo prazo de pagamento, mas de acordo com capacidade financeira da empresa em recuperação. Validade. Precedentes. Plano aprovado que não alcança os coobrigados. Previsão de venda de UPI. Admissibilidade. Necessidade, no entanto, de fiscalização pelo juízo. Prazo de um ano da data da homologação do plano para o pagamento de créditos trabalhistas. Impossibilidade. Contagem a partir do ajuizamento do pedido de recuperação. Art. 54 da Lei nº 11.101/2005. Correção, de ofício, para determinar a incidência, na referida classe, de correção monetária e juros a partir do momento em que seus créditos, segundo a lei, deveriam ser quitados. Recurso improvido, com observações" (TJSP; Agravo de Instrumento 2179122-46.2017.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santo André - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2018; Data de Registro: 12/03/2018).

"Recuperação judicial. Plano de recuperação. Homologação pela



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Assembleia Geral de Credores. Juros de 4% ao ano, com correção monetária pela TR, deságio aos credores quirografários de 45% e prazo de pagamento (12 anos, mais dezoito meses de carência a partir da publicação da decisão que conceder a recuperação) que não se mostram abusivos e não ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. Decisão que homologa o plano mantida. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Homologação pela Assembleia Geral de Credores. Alegação de iliquidez das parcelas. Previsão, no plano, de pagamento proporcional, mas em valor certo (cláusula 4.4.1.2). Recuperação judicial. Plano de recuperação. Previsão de prazo de pagamento aos credores trabalhistas que ultrapassa o critério mínimo estipulado no art. 54 da Lei de Recuperação e Falência. Termo inicial de um ano para o pagamento dos referidos credores que deve ser contado a partir da distribuição da recuperação judicial, não da sua concessão, como prevê o plano. Interpretação que deve ser mais benéfica ao trabalhador. Correção, de ofício, para determinar a incidência, na referida classe, de correção monetária e juros a partir do momento em que seus créditos, segundo a lei, deveriam ser quitados. Recurso desprovido, com observação e correção, de ofício, do plano" (TJSP; Agravo de Instrumento 2198561-43.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2018; Data de Registro: 26/02/2018).

E, em que pese a jurisprudência afirmar que referido prazo possua início na data do pedido de recuperação judicial, consoante recentes julgados acima transcritos, por certo que admitir tal interpretação - na situação específica destes autos - inviabilizaria o cumprimento do plano de recuperação judicial, dado o exíguo prazo para início dos pagamentos dos credores trabalhistas.

Tendo sido efetuado o pedido de recuperação judicial em 14/6/2017, o prazo para tanto se iniciaria em 14/06/2018, ou seja, há carência de, no máximo, três meses, consubstanciando a impossibilidade apontada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Porém, igualmente não se pode admitir que referido prazo tenha início na forma do plano de recuperação judicial aprovado, qual seja, apenas com o trânsito em julgado da decisão que homologar referido plano, sob pena de prejudicar sobremaneira os trabalhadores credores.

Neste caso, ponderando-se o entendimento jurisprudencial em contrapartida da razoabilidade e da boa-fé contratual, entendo por bem moderar referida cláusula para que o prazo legal para início dos pagamentos dos credores da classe trabalhista seja a data da homologação do plano de recuperação judicial aprovado, não seu trânsito.

Por conseguinte, **anulo** as determinações em contrário presentes no plano de recuperação judicial aprovado, cujos pagamentos deverão observar a presente deliberação, considerando o prazo limite previsto pela LRF, unicamente quanto à classe I - trabalhista.

1.3.2. Início da contagem do biênio de fiscalização pelo Poder Judiciário

Observa-se da cláusula 7 que o biênio para fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial inicia-se, segundo o plano de reestruturação, com a data da concessão da recuperação judicial.

Contudo, o prazo de carência estabelecido pelas devedoras é de 19 meses (exceto na classe trabalhista), o que inviabiliza a adequada fiscalização de seu cumprimento, prejudicando os credores.

Colhe-se da jurisprudência:

"Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de recuperação. Agravo de instrumento de credor. Deságio, carência, prazo de pagamento, correção monetária e juros que se afiguram razoáveis, não ensejando a anulação do plano aprovado pela maioria dos credores. Termo inicial da contagem do biênio de supervisão que ocorre após o decurso do prazo de 20 meses de carência, impedindo prejuízo aos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

credores. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2169776-71.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017).

Desta forma, o prazo de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial somente será iniciado findo o prazo de carência para início dos pagamentos, sob pena de desvirtuamento do contido nos artigos 61 e 63 da LRF, prejudicando os credores.

1.3.3. A novação prevista pelo plano de recuperação judicial é especial. Ocorre tão logo concedida a recuperação judicial que, por sua vez, constituirá título executivo judicial.

Portanto, o condicionamento previsto na cláusula 7 de que a novação será considerada efetiva apenas após o decurso do biênio legal, com os pagamentos realizados nesse período, vai de encontro ao disposto no artigo 59, §1º, da LRF, já que "*A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do [art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil*", razão pela qual deve ser desconsiderada.

1.3.4. Viola a norma legal, ainda, o aventado deságio de 90% para os créditos incluídos após a assembleia geral de credores.

Isto porque, até a homologação definitiva do quadro geral de credores, a inclusão de credores retardatários, inclusive, é permitida por incidentes, não sendo necessária ação ordinária para tanto.

Submeter os credores retardatários à regra de inclusão que os diferencia significativamente dos demais credores de idêntica classe viola a boa-fé contratual na medida em que tais credores sequer tiveram oportunidade de votar em assembleia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

A disposição, portanto, deve ser afastada, para que os credores que se habilitarem de forma retardatária, antes de homologado o quadro geral de credores, se submetam à idênticas condições dos demais credores das classes respectivas, nos termos do plano de recuperação judicial aprovado.

1.3.5. Outro ponto que merece reparo é o contido na cláusula 12 (dos efeitos do plano de recuperação judicial).

Isto porque referida cláusula dispõe que, "*exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os credores não mais poderão, a partir da homologação do plano de Recuperação Judicial (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra as recuperandas, seus fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as recuperandas, seus fiadores, avalistas e garantidores; (iii) penhorar quaisquer bens das recuperandas, seus fiadores, avalistas e garantidores para satisfazer seu crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu crédito por quaisquer outros meios*".

E prossegue, assim delimitando: "*Todas as execuções judiciais em curso contra as recuperandas, seus fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos, serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.*"

Os fiadores, avalistas e garantidores serão exonerados das garantias prestadas anteriormente, de modo que permanecerão responsáveis por dívidas novadas pelo plano de recuperação judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do plano de recuperação judicial" (fls. 1644-5).

De se registrar, quanto aos aspectos do plano que estende os efeitos da novação aos coobrigados, devedores solidários, fiadores e avalistas, que este revela-se ineficaz quanto aos credores presentes à Assembleia-Geral que se abstiveram de votar, credores ausentes e, ainda, aqueles que votaram contra o plano, formulando a objeção em ata, neste aspecto, sob pena de violação do artigo 49, §1º, da LRF.

Extrai-se da jurisprudência:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Insurgência de credor contra a concessão da recuperação judicial. Plano aprovado por ampla maioria na AGC. Decisão assemblear soberana, cabendo ao juiz tão somente observar sua legalidade, constitucionalidade e o cumprimento do que ficou deliberado. Insurgência do agravante quanto a forma de pagamento dos credores. Matéria dirimida e aprovada pela AGC, não competindo ao juízo alterá-la, por não haver violação a norma de ordem pública ou que exija o controle judicial. Ato válido. Controle restrito a legalidade do plano de recuperação, repúdio à fraude e ao abuso de direito, não competindo ao Juiz avaliar a viabilidade econômica da empresa. Posição consolidada nesta Corte e no STJ. Sistema específico de pagamento que prevê correção. Violação ao princípio da igualdade entre os credores. Incorrência. Criação de subclasses. Possibilidade. Ao conceder privilegiar os credores que mantêm o fornecimento de mercadorias à recuperanda, o plano confere efetividade à garantia constitucional da igualdade substancial e faz valer os princípios da função social e da preservação da empresa. Precedentes desta Corte. Alienação dos ativos garantidores das dívidas. Previsão de valor mínimo razoável e aquiescência dos credores. Suspensão de ações e execuções em face dos coobrigados (avalistas e garantidores) da recuperanda, o que especificamente não se faz possível. Inteligência do art. 49, §1º, da LRF. Precedentes. - RECURSO PROVIDO EM PARTE" (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2082726-12.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 26/1/2015).

Assim, em que pese o fato de o artigo 59 da Lei n. 11.101/05 estabelecer que "*o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido*", impõe-se que o mesmo dispositivo legal enfatiza "*sem prejuízo das garantias*", razão pela qual, o artigo 49, § 1º, esclarece que "*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*".

Portanto, a novação de crédito por força da concessão da recuperação judicial das sociedades devedoras não se estende *automaticamente* aos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

coobrigados, fiadores ou obrigados de regresso e, ademais, as cláusulas de extensão da novação são *inefcazes* em relação aos credores dissidentes ou ausentes.

A propósito, extrai-se da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2062867-44.2013.8.26.0000, em 26/1/2015, que:

"Recuperação Judicial. Decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) aprovado em Assembleia-Geral de Credores (AGC). Impugnação do credor-agravante à cláusula de disposição de direitos. Alegada reserva (oposição) manifestada em AGC quanto à cláusula que desobriga os coobrigados, avalistas e fiadores das dívidas originárias. Deficiência de instrução do recurso suprida pela juntada dos documentos requisitados pelo Relator. Constatação da oposição do credor-agravante manifestada ao Plano de Recuperação Judicial em Assembleia-Geral de Credores. Acolhimento das razões recursais para reconhecer a ineficácia do segundo parágrafo da cláusula 7.1.9 do PRJ em relação ao credor/agravante. Precedentes jurisprudenciais da extinta Câmara Reservada de Falência e Recuperação deste Tribunal decidindo que, a despeito da previsão do §1º do artigo 49 da Lei nº 1.101/05, é possível inserção de cláusula de disposição de direitos no PRJ, que não alcança, contudo, o credor que a ela não aderiu. Agravo de instrumento provido para declarar a ineficácia da cláusula em relação ao agravante".

E mais:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO PELA MAIORIA DOS CREDITORES. SOBERANIA. CONTROLE DE LEGALIDADE, BOA-FÉ E ORDEM PÚBLICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE OS CREDITORES. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. VALIDADE. EXTENSÃO DO PLANO A COOBIRGADOS. IMPOSSIBILIDADE. DECOTE. RECURSO PARCIALMENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

PROVIDO. Plano de recuperação judicial. Homologação. Aprovação pela maioria dos credores em assembleia designada para tal fim. Impugnação. Deságio. Possibilidade de previsão. Carência. Validade. Tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe. Legalidade. Extensão do plano a coobrigados. Impossibilidade. Decote. Recurso parcialmente provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2002609-29.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2017; Data de Registro: 19/12/2017, sem grifo no original).

No caso dos autos, evidente e até desnecessário registrar que, ausente a anuência dos credores que se enquadram na situação apresentada, não há falar-se em extensão dos efeitos da novação quanto aos mesmos.

Aliás, nos termos da jurisprudência, mesmo as ações de execução não são impedidas de prosseguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO ÀS AGRAVADAS E HOMOLOGOU A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EM ASSEMBLEIA DE CREDITORES. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. Condições gerais de pagamento. Decisões tomadas em assembleia geral de credores que não são soberanas a ponto de retirar do Poder Judiciário o controle de legalidade, ainda que na hipótese de aprovação do plano em assembleia. GARANTIAS. Supressão ou substituição. Consentimento expresso do credor titular da garantia. Súmula n. 61 deste Tribunal. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. REsp n. 1.333.349-SP representativo de controvérsia. DESÁGIO. Ausência de ilegalidade na fixação do deságio em 80%. Recurso provido em parte" (TJSP; Agravo de Instrumento 2094679-65.2017.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 14/02/2018).

Há, ainda, precedente em recurso repetitivo: REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015.

De se destacar, ainda, que ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento, não podendo ser impedidas pela mera aprovação do plano de recuperação judicial, ainda que contra a recuperanda.

Por fim, dispõe a súmula 581 do STJ que: "*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*".

Desta forma, declaro ineficaz todas as cláusulas que violarem tais disposições legais em relação aos credores que apresentaram objeção específica, ou votaram contra o plano, ou se presentes, se abstiveram de votar, ou, ainda, se ausentes à Assembleia-Geral.

1.3.6. Ainda, viola disposição de lei a mesma cláusula 12 na qual também dispõe que "*Não haverá, portanto, a convocação da recuperação judicial em falência as recuperadas antes da realização da referida AGC*" [sic].

Consoante dispõem os artigos 61, §1º e 73, IV, ambos da LRF, descumprido o plano de recuperação judicial, haverá convocação da recuperação em falência, por força de expressa disposição legal. Veja-se:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...) IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei".

Condicionar o reconhecimento do descumprimento à designação de assembleia é postergar situação jurídica legalmente prevista, como uma forma clara de "ganhar tempo" para solucionar eventual inadimplemento, o que não se pode admitir.

A recuperanda deve estar atenta às obrigações e se antecipar na eventual necessidade de modificação do plano de recuperação judicial, se for o caso, antes de o inadimplemento ocorrer, sob pena de violação da norma reguladora da matéria.

De mais a mais, incompatível igualmente com o disposto no artigo 62 da mesma Lei, conforme já se decidiu: "*(...) O art. 62 garante a qualquer credor, após o período previsto no art. 61, e em caso de descumprimento de obrigação prevista no plano, o direito postestativo de requerer a execução específica ou a falência. (...) convalidação em falência por descumprimento de obrigações previstas no plano que não depende de intimação da recuperanda ou convocação de assembleia geral de credores*" (TJSP, AI n. 2110784-25.2014.8.26.0000, rel. Maia da Cunha, j. 11.09.2014).

Ao arremate, em recente julgado:

"Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de reestruturação. Agravo de instrumento de credoras. Carência e juros moratórios que se afiguram razoáveis, não ensejando a anulação do plano aprovado pela maioria dos credores. Deságio elevado (90%) nas classes III (credores quirografários) e IV (microempresas e empresas de pequeno porte), com pagamento imediato por meio de dação em pagamento de imóveis



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

de propriedade da agravada. Questão debatida na assembleia geral de credores e que, ainda assim, redundou na aprovação do plano por todas as classes. Análise de viabilidade econômica da recuperanda que cabe, sobretudo, aos credores que, "in casu", manifestaram majoritariamente seu interesse na preservação da empresa. Possibilidade de existência de outros interesses econômicos (e.g. a manutenção de contratos e a continuidade de negócios com a recuperanda) que não podem ser ignorados, quando da análise de legalidade do plano. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, a admitir percentuais de deságio elevados. Ausência de violação de dispositivos expressos da Lei de Recuperações e Falências. Manutenção, desse modo, do dispositivo, ressalvada a possibilidade de convalidação em falência, caso venham a se revelar irreais as avaliações dos imóveis apresentadas aos credores. Cláusula do plano de reestruturação que prevê a extinção de exigibilidade de créditos contra devedores solidários e garantidores. Violação dos limites impostos pelo art. 59 e pelo § 1º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005, bem como da Súmula 581/STJ e da Súmula 61/TJSP. Inadmissibilidade, ademais, de cláusula que limita as hipóteses de convalidação da recuperação em falência, em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 61 do diploma recuperacional. Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento parcialmente provido, com observação" (TJSP; Agravo de Instrumento 2174404-06.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018, sem grifo no original).

Assim, referida cláusula é nula de pleno direito, por violar os artigos 61, §1º, 62 e 73, IV, todos da LRF, razão pela qual declaro-a ineficaz com relação a todos os credores.

1.3.7. Por fim, de se ponderar que não passou despercebido a este juízo o significativo aumento do deságio do crédito pertencente ao único credor da classe II – garantia real.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Ainda que não tenha referido credor se habilitado para a assembleia, a proposta do plano apresentada aos autos previa deságio de 25% do crédito dessa classe de credores. Por ocasião da assembleia geral de credores, as recuperandas evidentemente se aproveitaram de referida ausência para aprovar o plano modificativo apresentado, impondo deságio de 75% ao crédito desta classe, triplicando o valor inicialmente previsto.

Por certo que as devedoras valeram-se de manobra em assembleia para aprovação da modificação; por outro lado, o credor é ciente dos riscos de sua ausência à assembleia de credores destinada à deliberação sobre o plano de recuperação judicial, já que tal situação importa em anuência (exceto quanto às cláusulas que suprimem garantias).

Além disso, não é apenas a porcentagem elevada que caracteriza o deságio como abusivo. Outros fatores devem ser levados em conta, como o prazo de carência ou a falta de correção.

Sobre o assunto, extrai-se da jurisprudência:

"Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de reestruturação. Agravo de instrumento de credoras. Carência e juros moratórios que se afiguram razoáveis, não ensejando a anulação do plano aprovado pela maioria dos credores. Deságio elevado (90%) nas classes III (credores quirografários) e IV (microempresas e empresas de pequeno porte), com pagamento imediato por meio de dação em pagamento de imóveis de propriedade da agravada. Questão debatida na assembleia geral de credores e que, ainda assim, redundou na aprovação do plano por todas as classes. Análise de viabilidade econômica da recuperanda que cabe, sobretudo, aos credores que, "in casu", manifestaram majoritariamente seu interesse na preservação da empresa. Possibilidade de existência de outros interesses econômicos (e.g. a manutenção de contratos e a continuidade de negócios com a recuperanda) que não podem ser ignorados, quando da análise de legalidade do plano. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, a admitir percentuais de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

deságio elevados. Ausência de violação de dispositivos expressos da Lei de Recuperações e Falências. Manutenção, desse modo, do dispositivo, ressalvada a possibilidade de convação em falência, caso venham a se revelar irreais as avaliações dos imóveis apresentadas aos credores. Cláusula do plano de reestruturação que prevê a extinção de exigibilidade de créditos contra devedores solidários e garantidores. Violação dos limites impostos pelo art. 59 e pelo § 1º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005, bem como da Súmula 581/STJ e da Súmula 61/TJSP. Inadmissibilidade, ademais, de cláusula que limita as hipóteses de convação da recuperação em falência, em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 61 do diploma recuperacional. Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento parcialmente provido, com observação" (TJSP; Agravo de Instrumento 2174404-06.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018).

Sabe-se que o pré-plano apresentado não vincula os credores até sua homologação. Interferir no valor do deságio, a fim de fazê-lo regredir ao patamar indicado na proposta de plano acostada aos autos, implicaria em conceder tratamento privilegiado ao credor ausente, eis que em relação às demais classes de credores – que compareceram ao ato e votação pela aprovação - também ocorreu aumento do deságio.

Porém, admitir-se o aumento do deságio de forma desproporcional com relação aos demais credores justamente em razão da ausência desse não pode ser admitido por este Juízo, seja pelo princípio da razoabilidade, seja pela boa-fé que deve reger as relações contratuais em geral.

Veja-se que, na classe III, o deságio quase duplicou (de 25% passou para 45%) e, na classe IV, que não havia originariamente deságio, este foi aprovado na ordem de 35%.

Assim, verifica-se que todos os credores têm colaborado com a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

reestruturação das recuperandas, sacrificando direitos em prol do soerguimento das empresas em crise, mas não significa que se possa admitir verdadeiras anistias aos créditos unicamente em razão da ausência do credor da respectiva classe.

Assim, com espeque nos termos acima deliberados, entendo por bem reduzir o deságio da classe II - garantia real - previsto em 75% na modificação, para 50%, duplicando, assim como os demais créditos, a proporção de deságio prevista originalmente pelo plano de recuperação judicial.

Da aprovação do plano de recuperação judicial

2. Assim sendo, com as ressalvas e ponderações realizadas no presente controle judicial de legalidade e, com espeque nos argumentos acima expostos, e pautada no artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial de fls. 1609-1651, com seus aditivos constantes da ata da assembleia-geral de credores de fls. 2882-2893, aprovada na data de 08/03/2018, em segunda convocação, bem como as ressalvas e anulações contidas nesta decisão, e **CONCEDO** às empresas Terraplanagem AZZA EIRELI e Terraplanagem Transportes AZZA EIRELI **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cabendo às empresas recuperandas, sob a supervisão da administradora judicial e dos credores, cumprir o plano nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo das habilitações e divergências (impugnações) ainda em processamento.

Ficam as devedoras, assim como os credores, cientes da previsão do art. 59, *caput*, e § 1º, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Outrossim, deverão as devedoras observarem a previsão do art. 61, *caput*, da Lei 11.101/2005, cientes do § 1º do mesmo dispositivo legal.

Oficie-se à JUCESC para que anote a recuperação judicial ora concedida nos registros das recuperandas (art. 69, parágrafo único, LRF), as quais deverão incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que entabularem.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça, comunicando-se a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

concessão da recuperação judicial às devedoras.

Intimem-se as partes e interessados com representação nos autos, o Ministério Público, a Administradora Judicial e as Fazendas Públicas.

Cumpra-se.

3. Intime-se a administradora judicial, para que se manifeste acerca do ofício de fls. 2939-2947.

4. Oficie-se informando, conforme solicitação de fls. 2948-9, que o plano de recuperação judicial foi aprovado, e que Antonio Valmorbida consta da relação de credores publicada na forma do artigo 7º, §2º, da LRF (fl. 2097), como credor quirografário (classe III), pela importância de R\$24.758,33.

Cumpra-se.

Brusque (SC), 19 de março de 2018.

Clarice Ana Lanzarini
Juíza de Direito